



LIBERDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: O CASO GOMES LUND PERANTE A CORTE INTERAMERICANA

Laila Caroline Franklin Vivian¹, Letícia Harumi Nakamura Tanida², Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão³

¹Mestranda em Ciências Jurídicas, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professora no Centro Universitário Metropolitano de Maringá. Advogada. laila.franklin@aol.com.

²Mestranda em Ciências Jurídicas, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Advogada. leticiahamurinakamura@gmail.com.

³Pós-doutora em Hermenêutica Jurídica pela UNISINOS-RS e em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora titular no PPGCJ e na graduação em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisadora do ICETI- Unicesumar. Advogada. cleidefermentao@gmail.com.

RESUMO

O artigo analisa a violação do direito da personalidade à liberdade no contexto da justiça de transição brasileira, a partir do julgamento do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Adota-se método dedutivo, com abordagem qualitativa e documental, articulando jurisprudência internacional e doutrina especializada. Sustenta-se que a manutenção da validade da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979) contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e perpetua a impunidade por graves violações de direitos humanos, negando a liberdade como valor normativo absoluto. O estudo evidencia que a Corte Interamericana, ao afirmar o caráter continuado dos desaparecimentos forçados e a obrigação estatal de investigar e punir os responsáveis, reforça a centralidade da liberdade como direito da personalidade. Conclui-se que a efetivação da justiça de transição no Brasil requer superar a anistia a crimes de lesa-humanidade, reconhecer a dignidade humana e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana; controle de convencionalidade; direitos da personalidade; justiça de transição; liberdade.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 representa um marco civilizatório na história institucional brasileira ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao estruturar um sistema normativo orientado pela centralidade dos direitos fundamentais. Entre tais direitos, a liberdade se impõe como expressão essencial da autonomia individual e elemento constitutivo da personalidade jurídica, oponível tanto ao Estado quanto a particulares. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda convive com resquícios do autoritarismo instaurado a partir de 1964, cujos efeitos normativos e institucionais persistem, especialmente por meio da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979). Essa legislação, promulgada sob a égide da ditadura militar, estabeleceu um pacto político de impunidade que beneficiou inclusive os autores de graves violações aos direitos humanos, como a tortura, o desaparecimento forçado e os homicídios políticos.

A atualidade do tema se revela na continuidade de práticas estatais marcadas pela negação de responsabilidades históricas, na resistência institucional ao cumprimento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e na fragilidade da memória coletiva sobre os crimes cometidos durante o regime militar. Em 2025, o impacto normativo da Lei da Anistia ainda impede o pleno reconhecimento e a reparação às vítimas, demonstrando que o passado não está superado, mas institucionalmente incorporado à ordem jurídica vigente.

No caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, a Corte IDH reafirmou a obrigação do Estado brasileiro de investigar, processar e punir os responsáveis por violações graves aos



direitos humanos ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia. A decisão representou um marco para a justiça de transição na América Latina, ao afirmar a natureza contínua da violação à liberdade em face do desaparecimento forçado e da ausência de políticas de memória e reparação. A análise desse precedente permite questionar a omissão do Judiciário brasileiro no enfrentamento do legado autoritário, sobretudo diante da manutenção da Lei da Anistia.

Este artigo propõe uma análise crítica do caso Gomes Lund à luz do direito da personalidade à liberdade, defendendo que a manutenção da anistia a crimes de lesa-humanidade configura não apenas uma ruptura com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, mas também uma negação da eficácia dos direitos fundamentais. Parte-se, assim, da seguinte pergunta-problema: é juridicamente admissível, em uma ordem fundada na dignidade humana, a vigência de uma norma que obsta a responsabilização penal por violações estruturais à liberdade?

A metodologia adotada é o dedutivo com abordagem qualitativa, de cunho exploratório e documental, com base em análise jurisprudencial, normativa e doutrinária. Utiliza-se, ainda, abordagem hermenêutica com ênfase na teoria dos direitos da personalidade, na justiça de transição e na crítica ao direito autoritário. O objetivo é demonstrar que a liberdade, enquanto atributo inalienável da pessoa humana, não pode ser suprimida por pactos de silêncio institucional, exigindo do Judiciário não apenas neutralidade técnica, mas compromisso ético com a memória e a reparação histórica.

A estrutura do artigo organiza-se em quatro seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção trata do caso Gomes Lund e das violações sistemáticas ao direito à liberdade. A segunda examina o controle de convencionalidade e a incompatibilidade da Lei da Anistia com os tratados internacionais de direitos humanos. A terceira discute os fundamentos da justiça de transição e o dever de memória. A quarta seção apresenta a liberdade como valor normativo absoluto e direito da personalidade. Por fim, são expostas as conclusões obtidas a partir do percurso argumentativo desenvolvido.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada é dedutiva, com análise documental da jurisprudência interamericana e doutrina especializada. O percurso teórico inclui os aportes de autores como André de Carvalho Ramos, Valerio Mazzuoli, Aryeh Neier, Jeremy Waldron, Luigi Ferrajoli, entre outros, que fundamentam a compreensão da liberdade como valor normativo absoluto e inderrogável.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. A pesquisa se caracteriza como bibliográfica e documental, utilizando como fontes primárias e secundárias a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com ênfase no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, e a doutrina especializada em direitos humanos, direito constitucional, direito internacional e justiça de transição. O percurso teórico inclui os aportes de autores como André de Carvalho Ramos, Valerio Mazzuoli, Aryeh Neier, Jeremy Waldron, Luigi Ferrajoli, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Ruti Teitel, cujas obras fundamentam a compreensão da liberdade como valor normativo absoluto e inderrogável, bem como os conceitos de controle de convencionalidade e justiça de transição.

Para a análise documental, foram selecionadas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que abordam a violação do direito à liberdade e a aplicação do controle de convencionalidade, com destaque para a sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010) e o caso Barrios Altos vs. Peru (2001). A seleção da doutrina especializada foi realizada com base na relevância e reconhecimento dos autores no campo



do direito internacional dos direitos humanos e do direito constitucional brasileiro, buscando-se obras que oferecessem arcabouço teórico robusto para a discussão proposta.

A abordagem interdisciplinar do estudo articula conceitos e perspectivas do Direito, da Ciência Política e da Sociologia, permitindo uma compreensão multidimensional da violação da liberdade e dos desafios da justiça de transição. A análise dos dados coletados foi realizada por meio de análise de conteúdo, buscando identificar padrões, argumentos centrais e divergências nas fontes consultadas, a fim de construir uma argumentação sólida e coerente com a hipótese central do artigo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O CASO GOMES LUND E O DIREITO À LIBERDADE

O caso Gomes Lund e outros vs. Brasil trata da responsabilização internacional do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos perpetradas no contexto da Guerrilha do Araguaia — movimento de resistência armado organizado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), ativo nas regiões do Pará, Maranhão e Tocantins entre os anos de 1972 e 1975. As operações militares empreendidas pelo Exército Brasileiro resultaram em mortes, desaparecimentos forçados, detenções ilegais, tortura e outras formas de violência contra civis, guerrilheiros e moradores locais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que tais práticas foram conduzidas por agentes estatais sob ordens das altas cúpulas militares, configurando uma política de Estado voltada à eliminação de opositores políticos. As ações violaram frontalmente o artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura o direito à liberdade pessoal e à proteção contra detenções arbitrárias. O desaparecimento forçado, em especial, foi caracterizado como uma violação continuada, atingindo não apenas a liberdade física dos indivíduos, mas também os direitos à verdade, à integridade psíquica dos familiares e à identidade dos desaparecidos.

A decisão da Corte, proferida em 2010, representou um marco paradigmático, pois reafirmou que a omissão estatal em investigar e punir os responsáveis constitui continuidade do ato ilícito internacional. Dessa forma, a liberdade, no entendimento do tribunal, deve ser protegida não apenas como ausência de coerção física, mas como exigência de atuação positiva do Estado na investigação, responsabilização e reparação das violações.

A Corte destacou que a repressão estatal atingiu não apenas indivíduos, mas comunidades inteiras, famílias e setores ideológicos, configurando uma supressão coletiva da liberdade. Essa abordagem amplia a concepção do direito à liberdade como um direito da personalidade que opera em esferas múltiplas — individual, coletiva, institucional e simbólica.

O julgamento também demonstrou que a manutenção da impunidade institucionalizada, aliada à negação de políticas públicas de memória e reparação, reforça a continuidade da violação. Nesse contexto, o direito à liberdade é violado não apenas quando o indivíduo é privado fisicamente, mas também quando o Estado se omite diante do dever de promover justiça e reconhecer a memória histórica das vítimas.

3.2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A INCONVENCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA

O controle de convencionalidade consiste na obrigação imposta aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de interpretar e aplicar suas normas internas em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos por eles



ratificados. Introduzido progressivamente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse instituto visa assegurar a prevalência dos compromissos internacionais sobre as disposições internas que lhes sejam incompatíveis.

Conforme destaca Valerio Mazzuoli (2011), o controle de convencionalidade impõe ao Poder Judiciário — sobretudo aos tribunais superiores — o dever de examinar a compatibilidade entre as normas internas e os tratados internacionais, exercendo essa análise inclusive de ofício. No caso brasileiro, essa obrigação foi reafirmada no julgamento do caso Gomes Lund vs. Brasil, quando a Corte Interamericana declarou que a aplicação da Lei de Anistia n. 6.683/1979 constituiu um obstáculo direto ao esclarecimento dos fatos e à punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados, configurando violação à Convenção Americana.

Na sentença, a Corte afirmou de maneira categórica: “a aplicação da Lei de Anistia constituiu um obstáculo para o esclarecimento judicial dos fatos e a identificação, julgamento e eventual punição dos responsáveis pela execução dos desaparecimentos forçados no presente caso” (Corte IDH, 2010, §171). Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência inaugurada no caso Barrios Altos vs. Peru (2001), no qual se declarou inadmissível qualquer disposição de anistia, prescrição ou exclusão de responsabilidade que impeça a investigação de violações graves aos direitos humanos.

A manutenção da Lei de Anistia pelo Estado brasileiro, mesmo após reiteradas manifestações da Corte Interamericana, reflete a resistência institucional em harmonizar o direito interno com as obrigações internacionais. Essa inércia perpetua a impunidade e nega às vítimas e à sociedade o direito à justiça, à verdade e à memória, afrontando diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153 em 2010, optou por manter a validade da Lei de Anistia, argumentando que ela seria fruto de um pacto político de transição. Essa decisão, entretanto, contraria o entendimento da Corte Interamericana e compromete o princípio da boa-fé no cumprimento dos tratados internacionais.

O controle de convencionalidade revela-se uma ferramenta essencial para a superação de dispositivos normativos incompatíveis com os direitos humanos, permitindo a responsabilização dos autores de crimes de lesa-humanidade e reafirmando a centralidade da liberdade como direito da personalidade. A atuação do Poder Judiciário nacional nesse processo é decisiva para romper com a cultura da impunidade e consolidar o Estado de Direito democrático e comprometido com os tratados internacionais de que o Brasil é parte.

3.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DEVER DE MEMÓRIA E LIBERDADE

A justiça de transição é um conjunto de mecanismos jurídicos, políticos e institucionais adotados por sociedades que buscam superar heranças autoritárias e graves violações de direitos humanos. Conforme conceitua Ruti Teitel (2000), trata-se de um processo de reconstrução ética e normativa voltado à consolidação da democracia e à reparação das vítimas por meio de ações como processos judiciais, reformas institucionais, comissões da verdade e políticas de memória.

No centro da justiça de transição encontra-se o dever de memória. Mais do que uma exigência simbólica, trata-se de um imperativo ético-jurídico que visa reconhecer as violações ocorridas, restaurar a dignidade das vítimas e prevenir a repetição de práticas autoritárias. Aryeh Neier (2012) afirma que a construção de uma memória coletiva institucionalizada é essencial para impedir o negacionismo e para fortalecer os fundamentos democráticos de uma sociedade. No Brasil, a ausência de um projeto contínuo



e efetivo de memória contribuiu para a desinformação histórica, a revitimização dos sobreviventes e a perpetuação da impunidade.

Jeremy Waldron (2012), por sua vez, sustenta que a dignidade humana exige o reconhecimento da verdade e a condenação pública das violações cometidas. Para o autor, o silenciamento institucional e a omissão estatal configuram formas secundárias de violência, que prolongam os efeitos do trauma e corroem a legitimidade das instituições democráticas.

Embora o Brasil tenha instituído a Comissão Nacional da Verdade (CNV), entre 2011 e 2014, como parte de seu processo de justiça de transição, suas recomendações – como a revisão da Lei de Anistia e a responsabilização penal dos autores de crimes de lesa-humanidade – não foram efetivamente implementadas. A resistência institucional a essas medidas revela a fragilidade do compromisso do Estado com a justiça, a verdade e a memória.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso Gomes Lund, reafirmou que a omissão do Estado brasileiro na apuração e responsabilização das violações representa uma violação contínua dos direitos das vítimas e de seus familiares. Essa omissão impede a reconstrução da memória histórica e compromete a construção de uma sociedade baseada em justiça e igualdade.

A justiça de transição exige não apenas medidas formais e episódicas, mas uma política de Estado comprometida com a verdade, a memória e a reparação integral. O dever de memória relaciona-se diretamente com o direito à liberdade, pois sem o reconhecimento institucional das violações, a liberdade permanece inacabada — aprisionada pelo silêncio e pela negação histórica. Essa relação entre memória e liberdade é amplamente reconhecida por Paul Ricoeur (2007), que afirma que o esquecimento pode constituir, em determinadas circunstâncias, uma injustiça. O autor destaca que o dever de memória não se limita ao plano ético, mas implica também uma exigência política e jurídica diante da negação institucional da verdade histórica.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos impõe aos Estados membros obrigações específicas quanto à proteção de direitos fundamentais, incluindo o dever de investigar, julgar e punir os responsáveis por graves violações. A jurisprudência da Corte IDH reconhece que crimes como tortura, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais não são passíveis de anistia, prescrição ou qualquer outro obstáculo legal que impeça sua apuração (Mazzuolli, 2019; Ramos, 2012).

No caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, a Corte foi enfática ao afirmar que o Estado brasileiro violou os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana (Corte IDH, 2010). Mais do que uma condenação simbólica, a decisão impôs obrigações concretas ao Estado, incluindo a persecução penal dos responsáveis pelos crimes cometidos no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Passados mais de dez anos da sentença, o Brasil permanece em mora com o cumprimento de tais determinações (Neier, 2003). O não cumprimento dessas obrigações reforça a percepção de que a transição democrática no país foi conduzida sob as bases de uma justiça de transição incompleta, marcada pela ausência de responsabilização efetiva e pela preservação de normas herdadas do regime autoritário, como a Lei da Anistia (Teitel, 2000). A resistência do Estado brasileiro, inclusive de setores do Judiciário, reflete a persistência de uma cultura institucional de impunidade.

Esse cenário contrasta com experiências exitosas em países como Argentina e Chile, que reverteram interpretações anteriores de suas leis de anistia e promoveram julgamentos de agentes do Estado envolvidos em crimes de lesa-humanidade. A jurisprudência interamericana, ao ser invocada em ações judiciais internas, também tem o



potencial de funcionar como instrumento de mobilização democrática e transformação institucional, o que demanda maior receptividade por parte do Supremo Tribunal Federal.

3.4 A LIBERDADE COMO VALOR NORMATIVO ABSOLUTO

A liberdade ocupa posição de destaque no conjunto dos direitos da personalidade, pois constitui o fundamento do exercício da dignidade humana e da autonomia individual. Trata-se de um direito basilar, cuja violação repercute diretamente na possibilidade de existência plena e autêntica do sujeito. Segundo Luigi Ferrajoli (2001), a liberdade é condição de possibilidade dos demais direitos, pois é ela que garante ao indivíduo o poder de autodeterminação frente ao Estado e à sociedade.

Thomas Buergenthal (2007), sobrevivente do Holocausto e ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, sustenta que negar o direito à liberdade equivale a negar a própria humanidade da pessoa. Tal concepção reforça a natureza inderrogável e imprescritível da liberdade, que deve ser protegida mesmo em contextos de exceção, conflito ou transição.

Ronald Dworkin, ao tratar dos direitos fundamentais como “trunfos” contra decisões majoritárias, defende que a liberdade individual não pode ser sacrificada em nome de interesses coletivos quando em jogo estiver a integridade moral do sujeito (DWORKIN, 1977). Robert Alexy (2002), por sua vez, formula a liberdade como princípio jurídico que exige concretização máxima, sendo ponderável apenas diante de outros princípios com igual status normativo, e jamais de forma automática.

No caso Gomes Lund, a violação da liberdade não se restringiu à sua dimensão física, representada pelas detenções arbitrárias, torturas e desaparecimentos forçados, mas se estendeu às dimensões simbólica e institucional. A recusa do Estado brasileiro em promover a responsabilização dos autores das violações, assim como sua omissão em implementar medidas de memória e reparação, configuram formas de continuidade da supressão da liberdade.

A Corte Interamericana, ao reconhecer que essas omissões representam violações autônomas e permanentes, afirma que a liberdade deve ser compreendida como um direito que demanda não apenas abstenção de interferências, mas atuação positiva por parte do Estado. A liberdade, nesse sentido, é um valor normativo absoluto que exige condições concretas para sua efetivação histórica e social.

Promover a liberdade implica, portanto, restaurar a verdade, reconhecer as vítimas, transformar as instituições e garantir que os mecanismos de repressão e silenciamento não se repitam. Trata-se de uma tarefa jurídica, ética e política de reconstrução do Estado de Direito a partir da centralidade da pessoa humana.

A liberdade, enquanto direito da personalidade, não se resume à ausência de coerção física, mas compreende o reconhecimento simbólico da dignidade humana e o respeito à trajetória histórica dos sujeitos. Nesse sentido, há uma profunda conexão entre liberdade e memória, pois o apagamento institucional das violações do passado constitui forma de violência simbólica e reiteração de subalternidades. Paul Ricœur adverte que o apagamento da memória, enquanto prática institucional, contribui para perpetuar injustiças históricas e silenciar sujeitos. (Ricœur, 2007).

A hermenêutica dos direitos fundamentais, conforme propõe Luigi Ferrajoli (2001), exige uma leitura histórica e axiológica da norma constitucional, conectando os direitos à sua dimensão histórica e social. A preservação da memória não é apenas uma política pública de caráter reparatório, mas uma exigência jurídica de proteção da liberdade. Como destaca Paul Ricœur (2007), a memória coletiva constitui um espaço de disputa entre narrativas, e sua negação pelo Estado reforça estruturas autoritárias e silenciosas formas de opressão.



A manutenção da Lei da Anistia implica, assim, uma negação do direito à liberdade sob a perspectiva da memória, ao inviabilizar o reconhecimento jurídico das violações praticadas e impedir a responsabilização de seus autores. A ausência de julgamento e a omissão institucional transformam o esquecimento em política de Estado, perpetuando o trauma e bloqueando o potencial emancipatório do direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo demonstrou que a liberdade, enquanto direito da personalidade e valor normativo absoluto, não pode ser relativizada por pactos institucionais de silêncio, como a Lei de Anistia. O julgamento do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um marco jurisprudencial relevante, ao afirmar a continuidade das violações e a obrigação do Estado de adotar medidas efetivas de investigação, responsabilização e reparação.

Conforme evidenciado ao longo do trabalho, o direito à liberdade foi gravemente violado pelo Estado brasileiro durante o período da ditadura militar, especialmente no contexto da Guerrilha do Araguaia, e que tais violações persistem sob forma simbólica e institucional por meio da manutenção da Lei de Anistia de 1979. A persistência da impunidade, alimentada pela omissão do Supremo Tribunal Federal em rever a constitucionalidade dessa norma, revela que a transição democrática no país foi conduzida sob parâmetros limitados e aurreferentes.

Com base em uma fundamentação teórica abrangente e multidisciplinar, envolvendo autores como André de Carvalho Ramos, Valerio Mazzuoli, Aryeh Neier, Jeremy Waldron, Luigi Ferrajoli, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Thomas Buergenthal e Ruti Teitel, foi possível evidenciar que a liberdade, enquanto direito da personalidade, deve ser compreendida em sua dimensão ampla: física, simbólica, institucional e coletiva. Sua negação, além de reiterar a violência histórica, boqueia o potencial emancipatório do direito e compromete a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Defendeu-se que o controle de convencionalidade constitui instrumento normativo essencial para a superação de normas internas incompatíveis com os tratados de direitos humanos, mesmo quando estas possuem status constitucional. O reconhecimento da jurisprudência internacional como parâmetro de validade interna é pressuposto da boa-fé na atuação internacional dos Estados e condição para a realização da justiça de transição.

A justiça de transição no Brasil encontra-se incompleta, marcada por uma cultura de impunidade e por déficits institucionais no enfrentamento do passado autoritário. O direito à liberdade, nesse cenário, permanece vulnerado na medida em que não há responsabilização penal dos autores das violações, nem políticas públicas consistentes de memória, verdade e reparação.

Conclui-se que o pleno reconhecimento da liberdade como valor normativo absoluto é indispensável para consolidar um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade humana. Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos exerce um papel crucial, não apenas de pressão internacional, mas de reorientação ética e jurídica do ordenamento interno.

Como direções futuras de pesquisa, sugere-se aprofundar a análise comparada com experiências exitosas de justiça de transição na América Latina, como Argentina, Chile e Peru, bem como investigar os impactos concretos das decisões da Corte Interamericana na prática judicial e legislativa brasileira. Também se recomenda a análise da resistência institucional à implementação dessas decisões, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e o papel das universidades, da sociedade civil e dos mecanismos internacionais na promoção da justiça e da memória histórica.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BUERGENTHAL, Thomas. **Un niño afortunado**. Barcelona: Crítica, 2007.
- CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. Tradução Ana Paula Dourado Cavallazzi. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- NEIER, Aryeh. **Taking liberties: four decades in the struggle for rights**. New York: PublicAffairs, 2003.
- NEIER, Aryeh. **The international human rights movement: a history**. Princeton: Princeton University Press, 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RICŒUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.
- TEITEL, Ruti. **Transitional justice**. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.
- WALDRON, Jeremy. **Torture, terror, and trade-offs: philosophy for the White House**. Oxford: Oxford University Press, 2010.